

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO				
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	14030000134/19	09/05/2019	NAR Serro	
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
2.1 Nome: Nilo Lacerda Cardoso		2.2 CPF/CNPJ: 094.527.776-80		
2.3 Endereço: Rua Governador Valadares, 888		2.4 Bairro: Centro		
2.4 Município: Pirapora		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.270-000	
2.8 Telefone(s): (38) 9 9932-9036		2.9 Email: nilolacerda@gmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
3.1 Nome: Nilo Lacerda Cardoso		3.2 CPF/CNPJ: 094.527.776-80		
3.3 Endereço: Rua Governador Valadares, 888		3.4 Bairro: Centro		
3.5 Município: Pirapora		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.270-000	
3.8 Telefone(s): (38) 9 9932-9036		3.9 Email: nilolacerda@gmail.com		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL				
4.1 Denominação: Mondéos e Ribeirão São Domingos		4.2 Área total (ha): 22,75		
4.3 Município/Distrito: Diamantina		4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 17.335 Livro: 2 Folha: 1/4 Comarca: Diamantina				
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.):		X(6): 667059 Y(7): 8042830	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL				
5.1 Bacia hidrográfica: Jequitinhonha				
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).				
5.3 Conforme Listas Oficiais; no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).				
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).				
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)	
Cerrado			22,75	
Total			22,75	
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)	
Vegetação nativa			22,45	
APP			0,3	
Total			22,75	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,3	
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			Agrossilvipastoril Outro:	
5.10.3 Total			0,3	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	22,6	ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			22,6	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Cerrado stricto sensu			22,6	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 K	667059	8042830

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)	
Silvicultura	Plantio de eucalipto	22,6	
Total		22,6	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			
11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS			
<ul style="list-style-type: none"> • O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. • De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não localiza-se em área prioritária para conservação. • O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção. • O empreendedor não apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013. 			
12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS			
Histórico:			
<ul style="list-style-type: none"> • Data da formalização: 09/05/2019 • Data do pedido de informações complementares: 29/07/2019 • Data de entrega das informações complementares: 20/09/2019 • Data da emissão do parecer técnico: 25/10/2019 			
1. Objetivo:			
<p>É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 22,6 hectares (ha) na propriedade Fazenda Mondéos e Ribeirão São Domingos. A intervenção tem como objetivo implantar a silvicultura através do plantio de eucalipto.</p>			
2. Caracterização do Empreendimento:			
<p>O imóvel denominado Fazenda Mondéos e Ribeirão São Domingos, localizada no município de Diamantina, possui 22,75 ha correspondentes a 0,56 módulos fiscais de 40 ha, cada. A fazenda é propriedade de Nilo Lacerda Cardoso.</p> <p>A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da Nativa Meio Ambiente, CNPJ: 09.466.493/0001-24.</p> <p>De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no</p>			

bioma cerrado, não está em área prioritária para conservação, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.



3. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000134/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 22,6 ha.

Em análise dos documentos presentes no processo constatou-se que o imóvel Mondéos e Ribeirão São Domingos é registrada na matrícula nº 17.335 e possui 22,72 ha. A averbação AV-117.335 informa que a área de reserva legal da matrícula nº 17.335 ficou compensada na matrícula nº 17.334.

A matrícula nº 17.334 informa que o imóvel Mondéos e Ribeirão São Domingos, composto pelo quinhão 02, possui 45,82 ha. A averbação AV-1 17.334 refere-se a um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 29/03/2019 onde destina-se a reserva legal uma área de 15 ha. Considerando o somatório da duas matrículas que corresponde a 68,54 ha, a área de reserva legal corresponde a um percentual não inferior a 20% com determina a legislação vigente..

No ato da vistoria não foi possível realizar o reconhecimento da reserva, pois o proprietário desconhecia sua localização. Através do ofício nº 63/2019 foi solicitado ao requerente da intervenção a apresentação de informações para que se fizesse o reconhecimento da área da reserva legal.

Através de um polígono fornecido pela empresa de consultoria ambiental responsável pelo processo, pode-se constatar, através da análise de imagens de satélite fornecidas pelo Google Earth, que a área da reserva legal possui uso alternativo solo possivelmente destinado a pastagem, há uma casa no local e há sobreposição com área de preservação permanente (APP).

A Lei Estadual nº 20.922/2013, no artigo 28, exige que a reserva legal seja conservada com cobertura vegetal nativa pelo proprietário do imóvel, possuidor ou ocupante a qualquer título. Exigência essa que não é observada no imóvel.

O artigo 24 da Lei nº 20.922/2013 define reserva legal como área “com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e reabilitação dos processo ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa”. Desta forma, com a constatação do uso alternativo na reserva legal, o proprietário não está garantindo a conservação e reabilitação de processo ecológicos.

De acordo com declaração assinada pelo proprietário do imóvel, a reserva “encontra-se cercada e em processo de recuperação ambiental sem a presença de pastos, criações de animais ou agricultura. A área é uma capoeira e não está sendo utilizada”. Porém, de forma contraditória, constata-se pelo histórico de imagens que não houve evolução do processo de regeneração da vegetação nativa, o que demonstra que área é utilizada.

A Lei nº 20.922/2013 de forma incisiva deixa claro no artigo 33 que na área de reserva legal não é permitido o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais.

Quanto ao computo de APP no percentual de área de reserva legal, o artigo 35 da Lei nº 20.922/2013

admite o cômputo, porém, o inciso I do mesmo artigo, determina que para tal benefício o proprietário do imóvel não poderá converter novas áreas para uso alternativo do solo.

O proprietário ao dar uso alternativo do solo na área de reserva infringe a legislação vigente. O Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê como infração, código nº 309, desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.

Considerando, o uso alternativo do solo em área de reserva legal. Considerando, a presença de moradia dentro da área de reserva legal. Considerando, a sobreposição de APP com reserva legal. Considerando, que a reserva legal não atende as exigências legais previstas na Lei nº 20.922/2013. Desta forma, em virtude dos fatos expostos acima, sugere-se o indeferimento da solicitação para intervenção ambiental.

Para que o imóvel atenda a legislação vigente, recomenda-se que o proprietário procure o Instituto Estadual de Florestas (IEF) para realocar sua reserva legal adequando-a a lei florestal estadual/nacional.

4. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 22,6 ha, na propriedade Fazenda Mondéos e Ribeirão São Domingos, de interesse Nilo Lacerda Cardoso.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).


Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

14. DATA DA VISTORIA

25/07/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção.

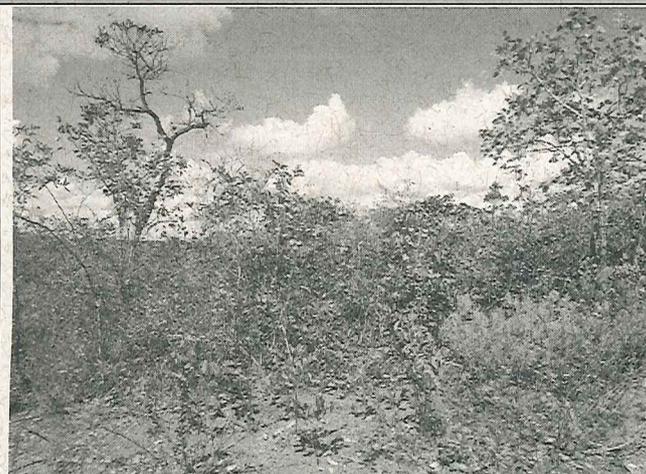


Foto 02: Área de intervenção.



CONTROLE PROCESSUAL Nº 409/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14030000134/19

Requerente: Nilo Lacerda Cardoso

CPF/CNPJ: 094.527.776/80

Imóvel da Intervenção: Fazenda Mondeos e Ribeirão São Domingos

Município: Diamantina/MG

Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 22,6 ha.

Área do Imóvel Rural: 22,75 ha

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Silvicultura Eucalipto

Núcleo Responsável: NAR Serro/MG.

Autoridade Ambiental: Marcos Felipe Ferreira Silva **MAASP:** 1460925-9

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida- PUP (fls.38/68)
- Inventário Florestal (fls.38/68)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e Lei Estadual nº. 10.833, de 1992, alterada pela Lei Estadual nº. 20.308, de 2012, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 2.125, de 2014, Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Vistos...

1 – RELATÓRIO



A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão de cobertura de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 22,6 ha, com o objetivo de implantação de silvicultura de eucalipto.

O imóvel denominado “Fazenda Mondeos e Ribeirão São Domingos”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Diamantina/MG e possui uma área de 22,75 ha, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls. 123/124. É de propriedade do Sr. Nilo Lacerda Cardoso, conforme Certidão de Inteiro Teor de fls. 23/29.

Ressalta-se que, consoante o Parecer Único – Anexo III de fls. 123/124, a área requerida para a intervenção ambiental está inserida no Bioma Cerrado, encontrando-se dentro da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 11/15 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, os quais apresentam as informações declaradas pelo empreendedor de que está dispensado do licenciamento ambiental, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA n°s 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor.

É o relatório, passo a opinar:

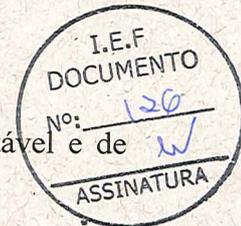
2 – DA ANÁLISE

Em análise aos documentos e parecer que instruem o presente processo, nota-se no Parecer Único – Anexo III de fls.123/124, que no ato da vistoria não foi possível vistoriar a Reserva Legal, uma vez que o requerente desconhecia sua localização. Dessa forma, foi solicitado pelo Analista Ambiental o polígono da área da reserva legal.

Ato contínuo, o requerente apresentou resposta as Informações Complementares às fls.79/122.

Assim, o analista ambiental confrontou os polígonos fornecidos na resposta a IC com as imagens do Google Earth Pro, e constatou-se que a área de reserva legal possui uso alternativo do solo e que inclusive dentro da área de reserva legal existe uma casa de morada.

Portanto, o requerente não cumpriu com o disposto na lei 20.922/2013, no art. 28, que prevê que *“A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”* E ainda, com a disposição do art.34 que veda o corte raso, a alteração do uso do solo e a



exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Cumpra-se observar que o art. 35 da 20.922/13, até permite o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de reserva legal, no entanto, veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

3 – DA CONCLUSÃO

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que existe uso alternativo do solo em área de reserva legal (inclusive com moradia dentro da área da reserva legal), sobreposição de APP com Reserva Legal, esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção ambiental pretendida, pelas razões de fato expostas.

Recomenda-se que os dados do referido processo sejam encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fins de fiscalização e lavratura do Auto de Infração por dar uso alternativo do solo na área de reserva legal.

Notifique-se o Requerente, para querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo estabelecido pelo art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do IEF, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Serro, 08 de novembro de 2019.

Carlizandra Viana
Carlizandra Viana

Chefe do Núcleo de Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
OAB/MG 142.138/MASP 14607923

